



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / Unidade Jurisdicional _ 2ª JD da Comarca de Poços de Caldas
Avenida Doutor David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-069

PROJETO DE SENTENÇA PROCESSO: 5016089-71.2023.8.13.0518

AUTOR: ----- REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc ...

Dispensado o **relatório**, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Não há nulidade a ser sanada (relativa) ou declarada (absoluta).

A lide comporta julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, I). Desnecessária seria a produção de qualquer outra prova em AIJ, pois **o caso em si refere-se, tão somente, a valoração de fatos, o que é matéria de direito.**

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, de ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ - 4ª Turma - Ag 14.952-DFAgRg - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 4.12.91 - DJU de 3.2.92, p. 472).

Não bastasse o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, expressamente, prescrever que deve o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, que aqui não só é regra de julgamento (como posto no art. 6º da mesma Lei dos Juizados Especiais), mas, também, verdadeira regra de direção processual, *verbis*: “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ...”

Outrossim, a despeito de qualquer outra, não se pode olvidar que o juiz é o **destinatário da prova** (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil) e, portanto, tem o **dever** de afastar aquelas que entende **desnecessárias**, senão, não só possível, como recomendável, ante



o princípio da celeridade, o julgamento antecipado para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Isto é, o art. 355 do Código de Processo harmoniza-se plenamente com os incisos LV e LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, sem se esquecer também do art. 2º da Lei n. 9.099/95, notadamente quando a discussão gira em torno de **valoração de fatos, o que é matéria de direito**, como *in casu*.

Realmente, aqui a matéria não é de **fato a ser provado, mas de possível valoração a que se possa dar juridicamente a tais fatos**, e assim se justifica o julgamento antecipado da lide, pois a dilação probatória não se revela imprescindível, notadamente em vista do conjunto probatório que se formou nos autos.

Enfim, se entende o Juiz, como *in casu*, haver fundamento(s) suficiente(s) e relevante(s) para resolver o mérito, é o que basta.

Sem preliminar(es) aventada(s).

Ferindo-se o mérito, e levando-se em consideração os anteditos **preceitos normativos dos arts. 5º e 6º da Lei dos Juizados Especiais** (este, assim redigido: “**O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**”), procede(m) parcialmente o(s) pedido(s) inicial(is).

Com efeito, reside a controvérsia em verificar se a parte autora, menor de idade portadora de deficiência mental, tem direito à isenção do IPVA e ICMS mesmo não sendo o veículo registrado como de sua propriedade.

A respeito da isenção do IPVA, o artigo 3º, III, da Lei Estadual nº 14.937/2003, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.824/2013, dispõe que:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de: (...)

III- veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento.

Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 43.709/2003, ao regulamentar a matéria, disciplinou acerca da isenção do IPVA em seu Capítulo IV, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Art. 7º - É isenta do IPVA a propriedade de: (...)

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:



a) **novos, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;**

b) **usado, o valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência de IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, não exceda o limite estabelecido na alínea "a".**

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III, V e XVII do caput deste artigo, a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo do beneficiário.

§ 3º - **Nas hipóteses dos incisos III, V e XVII, quando se tratar de veículo gravado com cláusula de reserva de domínio, a isenção somente se aplica se o adquirente beneficiário não for proprietário nem estiver na posse de outro veículo alcançado pela isenção, com ou sem cláusula de reserva de domínio.**

§ 4º - **A isenção prevista nos incisos III, V e XVII também alcança o veículo que se encontrar na posse direta do beneficiário em decorrência de contrato de arrendamento mercantil (leasing) e de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, observado o disposto no parágrafo anterior.**

§ 5º - **Caso o veículo a que se referem os incisos III, V e XVII do caput deste artigo venha a ser retomado pelo arrendador ou credor, este responderá pela quitação de créditos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício em que se verifique a retomada, observada a proporcionalidade prevista no art. 28.**

(...)

§ 11 - **Para os efeitos da isenção prevista no inciso III do caput, devem ser utilizados os mesmos conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e de autista usados para o reconhecimento da isenção do ICMS.**

Nesse viés, verifica-se, no caso *sub judice*, a manifesta existência de deficiência mental da parte autora (autismo), conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, de modo a fazer *jus* à isenção pretendida.

Demonstrado o direito à isenção, importante destacar que o fato da parte autora não ser a proprietária do veículo não impede a concessão do benefício, conforme entendimento do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MENOR PORTADOR DE ENFERMIDADES - ISENÇÃO DE IPVA - LEI Nº 14.937/2003 - CONDUÇÃO POR TERCEIRO - POSSIBILIDADE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 3º da Lei nº 14.937/2003 deve ser interpretado no sentido de garantir a isenção fiscal sempre que o veículo for adquirido precipuamente para facilitar a locomoção da pessoa portadora de deficiência física ou mental, venha ele a ser conduzido pelo próprio



proprietário ou por terceiro em seu favor, o que é muito comum, nos casos de menores deficientes, como na hipótese. 2. O portador de deficiência física ou mental que necessite do veículo para o exercício de atividades diversas, inclusive para a realização de tratamento médico, faz jus à isenção do IPVA, ainda que a condução seja realizada por terceiro, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.13.043272-0/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018 – dest.)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEVERA - MENOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ISENÇÃO DE IPVA E ICMS - CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.
-Não é razoável a exigência de que o próprio deficiente dirija o veículodestinado ao seu transporte, na medida em que essa exigência cria distinção entre aqueles que são capazes de fazê-lo e os que não o são, impedindo o direito dos deficientes que não tem capacidade de dirigir de se locomoverem através de veículo próprio conduzido por terceiro, facilitando o seu deslocamento e melhorando sua qualidade de vida. - Tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como a intenção do legislador de proteção e facilitação da locomoção do deficiente, esse faz jus a isenção do IPVA e do ICMS, ainda que haja necessidade de que terceiro conduza o veículo.
-São aplicáveis os critérios do art. 20, §4º, do CPC/73, aos honoráriosadvocatícios fixados em decisão publicada antes da vigência do CPC/15 (Enunciado nº 54 do TJMG), caso em que o arbitramento da verba deve se dar mediante apreciação equitativa do juiz, consoante as diretrizes traçadas pelas alíneas a, b e c, do §3º, do mesmo dispositivo legal, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa (que não se confunde com o seu valor), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
-Hipótese em que os honorários foram razoavelmente arbitrados, impondose a sua manutenção. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.025375-0/004, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016 – dest.)

Todavia, impossível determinar a isenção para outros veículos adquiridos pela parte autora ou sua genitora, vez que a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo (art. 7º, §2º, do Decreto nº 43.709/2003), além de que impossível tutelar evento futuro e incerto, sendo que, na hipótese da venda do veículo objeto dos autos, deverá a parte autora requerer novamente a concessão do benefício.

Quanto ao ICMS, a isenção está disciplinada no item 28 do Anexo X do RICMS/2023 Decreto Estadual nº 43.080/2002, registrando que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o teto para concessão da isenção tributária encontra-se previsto no Convênio ICMS 38/2012, tal como apontado na contestação do ente réu:



Operação de saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.

Conforme documento de ID 10085761237, o valor de venda do veículo foi de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), o que supera o valor previsto na legislação, não tendo, portanto, a parte autora direito à isenção ao ICMS.

Isso posto, julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) para conceder a isenção à parte autora / genitora do pagamento do IPVA, correlativamente relativo ao veículo descrito na inicial; ratificada, no mais, a liminar de ID 10108018752.

Em vista do que dispõe o artigo 11, da Lei 11.253/2009, não há que se falar em reexame necessário.

Publicar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

O presente projeto de sentença é proferido *ad referendum* do E. Juiz Togado.

Poços De Caldas, 9 de janeiro de 2024
MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA

Juiz Leigo

SENTENÇA PROCESSO: 5016089-71.2023.8.13.0518

AUTOR: ----- REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Poços De Caldas, 9 de janeiro de 2024

PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

